



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QÜINQUAGÉSIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2009, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Qüinquagésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Corregedora-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; dos Conselheiros Léo Peres Kraft e Pedro Durão, ausente, justificadamente, a Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, por se encontrar em gozo de férias.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior passou à leitura da pauta, da qual constam os seguintes processos:

1. Apreciação do Processo nº 010.000.01189/2009-5

Assunto: Orientação Jurídica

Interessado: Jonatas Melquiades da Silva e Outros

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Apreciação do Processo nº 010.000.00343/2009-7

Assunto: Dispensa genérica de interposição de recursos com relação à incidência de juros moratórios antes da MP 2.180-35

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Pedro Durão

[Assinatura]

[Assinatura]

3. **Análise da minuta do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Estado**
4. **Análise da minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado**
5. **O que ocorrer.**

2- Iniciado o julgamento do processo Administrativo nº 010.000.01189/2009-5 (item 1 da pauta), após a apresentação do relatório, o Presidente determinou a sua suspensão, face ao pedido de vista dos autos formulado pelo Conselheiro Pedro Durão.

3- Passando-se para o item 2, referente ao processo Administrativo nº 010.000.01213/2008-7, o Conselheiro Pedro Durão, relator do processo, proferiu voto pela concessão de dispensa recursal nas ações judiciais em que se discute a incidência de juros antes da MP nº 2.180-35. Em discussão, o julgamento foi suspenso, em virtude do deferimento do pedido de vistas solicitado pela Conselheira Carla Costa.

4- Seguindo a pauta, os Conselheiros passaram a apreciar a minuta do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Estado. **Em regime de votação, foi aprovada, por unanimidade, a minuta proposta, com a seguinte redação:**

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA	
CAPÍTULO I - Da Organização e Competência	Art. 1º
CAPÍTULO II - Dos Órgãos da Corregedoria-Geral	
Seção I - Do Gabinete do Corregedor-Geral	Art. 4º
Seção II - Da Comissão Permanente da Corregedoria-Geral	Art. 5º
Seção III - Da Secretaria	Art. 9º
Seção IV - Dos Atos de Expediente	Art. 11º
TÍTULO II - DA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL	
CAPÍTULO I - Do Regime Disciplinar	



Seção I - Das Disposições Gerais	Art. 16º
Seção II - Da Apuração Preliminar	Art. 19º
CAPÍTULO II - Das Correições	Art. 29º
CAPÍTULO III - Do Estágio Probatório	Art. 33º
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 36º

TÍTULO I
DA ESTRUTURA DA CORREGEDORIA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Corregedoria-Geral, órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Advocacia-Geral do Estado rege-se pelas normas dispostas na Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996, e no presente Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral é membro do Conselho Superior e terá direito a voto em todos os processos, exceto nos que envolvam matéria disciplinar.

Art. 2º As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, de livre nomeação do Governador do Estado, dentre os Procuradores do Estado das Classes Superior ou Especial, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 27/96.

Art. 3º São atribuições do Corregedor-Geral:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos Procuradores do Estado;

II - realizar, ao menos uma vez por ano, correição ordinária em cada uma das Procuradorias Especializadas;

III - expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades dos Procuradores do Estado, e unidades operativas;

IV - receber e processar queixas contra Procuradores do Estado e/ou servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado, apurando, preliminarmente, a sua procedência e encaminhando as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

V - propor ao Procurador-Geral o afastamento de Procurador do Estado e/ou de outros servidores da Procuradoria-Geral do Estado de suas funções, em razão de indiciamento em sindicâncias, ou em processo administrativo disciplinar, quando conveniente à instrução;

VI - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o ao Conselho Superior, para apreciação e posterior homologação pelo Procurador-Geral do Estado;

VII - participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de processo em que tenha funcionado;

VIII - realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;

IX - supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da Procuradoria-Geral do Estado aos respectivos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis no prontuário de cada servidor(a);

X - apresentar ao Procurador-Geral, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;

XI - desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO II

DOS ORGÃOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Seção I

Gabinete do Corregedor-Geral

Art. 4º O Gabinete do Corregedor-Geral será dirigido por um Diretor-Chefe de Gabinete, Cargo em Comissão, Símbolo CCS-12, tendo ainda um (01) Diretor de Coordenadoria, Cargo em Comissão Simples, Símbolo CCS-11, nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual.

Seção II

Da Comissão Permanente da Corregedoria-Geral

Art. 5º A Corregedoria-Geral será assessorada em suas atividades por uma Comissão de Trabalho, integrada por até quatro (04) membros e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Parágrafo único. Participarão da Comissão Permanente, no mínimo, 02 (dois) Procuradores do Estado, de Classe Especial, indicados pelo Corregedor-Geral, com mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

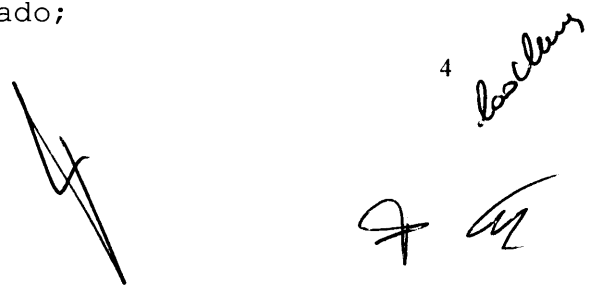
Art. 6º A Comissão Permanente reunir-se-á, ordinariamente, em datas fixadas pelo Corregedor-Geral, em acordo com os membros, e extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação expressa deste último.

Art. 7º Nas reuniões da Comissão, as atividades de Secretaria serão atribuídas a um de seus membros.

Art. 8º São atribuições da Comissão Permanente:

I - assessorar o Corregedor-Geral na execução de suas atividades funcionais;

II - participar de processo administrativo para apuração de condutas praticadas por Procuradores do Estado e/ou demais servidores da Procuradoria-Geral do Estado;



III - proceder, junto com o Corregedor-Geral, ao processamento da avaliação do estágio probatório dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da Procuradoria-Geral do Estado, para efeito de confirmação na Carreira;

IV - participar da realização das correições ordinárias e extraordinárias.

Seção III

Da Secretaria

Art. 9º A Secretaria da Corregedoria-Geral, é órgão de suporte logístico e operacional das atividades da Corregedoria-Geral, responsável pela organização dos serviços de recepção do expediente, de protocolo, de estatística e de atualização de dados cadastrais, documentação, arquivo e informática.

Art. 10. São atribuições da Secretaria:

I - coordenar a execução das atividades administrativas e de apoio técnico à Corregedoria-Geral;

II - coordenar a entrada e saída de correspondências, documentos e outros expedientes, fiscalizando sua correta destinação;

III - organizar e atualizar a agenda do Corregedor-Geral e da Comissão Permanente da Corregedoria-Geral;

IV - articular-se com os órgãos da Procuradoria-Geral;

V - encaminhar à Coordenadoria de Pessoal informações relacionadas às atribuições da Corregedoria, para atualização dos assentos funcionais;

VI - registrar o andamento dos processos em tramitação exclusivamente na Corregedoria;

VII - manter arquivadas e registradas as estatísticas;

VIII - apresentar ao Corregedor-Geral, mensalmente, os dados estatísticos das atividades desenvolvidas pela Corregedoria, para fins de elaboração do relatório anual a ser apresentado ao Procurador-Geral.

Seção IV

Dos Atos de Expediente

Art. 11. O Corregedor-Geral atuará por meio de atos, portarias, decisões, despachos, ofícios e correspondências internas.

Art. 12. Os atos, destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, terão numeração em série crescente, ininterrupta, devendo o respectivo número ser seguido dos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separado por barra, e da sigla CGPGE separada por um traço.

5
dosellens

Art. 13. As portarias destinam-se à instauração de procedimentos administrativos, bem como à regulamentação de questões internas afetas à Corregedoria-Geral, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos.

Art. 14. Os despachos destinam-se ao impulso dos procedimentos administrativos e ao encaminhamento do expediente de rotina.

Art. 15. As decisões são atos deliberativos destinados à resolução dos procedimentos administrativos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

TÍTULO II
DA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL
CAPÍTULO I
DO REGIME DISCIPLINAR
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. Qualquer pessoa ou autoridade, devidamente qualificada, poderá representar por escrito, ou mediante redução a termo, propondo a apuração de responsabilidade funcional de Procurador do Estado ou de qualquer servidor da Procuradoria-Geral do Estado.

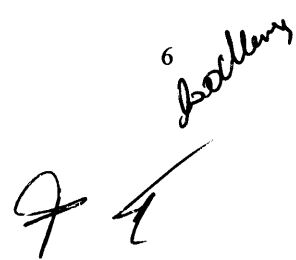
§ 1º As representações endereçadas à Corregedoria-Geral deverão conter a qualificação e endereço do denunciante, a identificação do denunciado, a descrição pormenorizada dos fatos apontados como ilícitos e os elementos de provas que lastreiam a acusação, sob pena de arquivamento automático pelo Corregedor.

§ 2º O Corregedor-Geral determinará a autuação da representação, que tramitará em regime de prioridade, observado o sigilo necessário à preservação da honra das partes.

Art. 17. Cumpridas as diligências determinadas e prestadas eventuais informações requisitadas, o Corregedor-Geral poderá, por despacho fundamentado, rejeitar a representação, por inepta, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de mínima prova de materialidade do fato ou de indícios de autoria, ou por considerá-la prejudicada.

Parágrafo único. Havendo indícios suficientes da prática de ilícito e observados os requisitos previstos no parágrafo 2º do art. 16, proceder-se-á à apuração preliminar.

Art. 18. A sindicância e os processos administrativos relacionados com o regime disciplinar dos Procuradores do Estado e dos demais servidores da Procuradoria-Geral, bem como a aplicação de penalidades administrativas, observarão as normas específicas, previstas na Lei Complementar nº 27, de 02 de agosto de 1996 e,

subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Seção II

Da Apuração Preliminar

Art. 19. O Corregedor-Geral convocará a Comissão Permanente, que se reunirá no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do instrumento convocatório, para apreciar denúncias de irregularidades que envolvam a imputação de ato ilícito a Procurador do Estado e/ou servidor lotado na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 20. A reunião do Colegiado será presidida pelo Corregedor-Geral que fará, inicialmente, a leitura da peça de representação e, se for necessário, dos documentos que a instruem.

Art. 21. Sorteado o relator, dentre os membros da Comissão Permanente, o Corregedor poderá intimar o representado para se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 22. É facultado ao representado, ou ao seu procurador, legalmente constituído, ter vista dos autos na Corregedoria-Geral, providenciando, se necessário, cópias reprográficas, que lhe serão entregues mediante recibo.

Art. 23. O relator sorteado elaborará um relatório circunstanciado, descrevendo os fatos imputados e as provas colacionadas, opinando pela instauração ou não de procedimento disciplinar.

Art. 24. As conclusões apresentadas pelo relator serão submetidas à apreciação da Comissão, em reunião convocada com esse fim específico.

Art. 25. O Corregedor-Geral informará ao interessado, oficialmente, as conclusões adotadas pela Comissão, entregando-lhe cópia reprográfica do relatório circunstanciado.

Art. 26. Não haverá recursos da decisão tomada na apuração prévia.

Art. 27. O Corregedor-Geral, ressalvadas as hipóteses dos artigos 16 e 17, encaminhará o processo ao Conselho Superior, findando-se, desse modo, a fase de apuração preliminar prevista neste Capítulo.

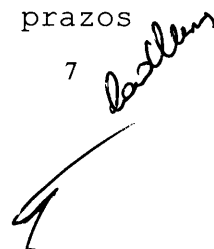
CAPÍTULO II

DAS CORREIÇÕES

Art. 28. A Corregedoria-Geral realizará correições periódicas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

§1º Entende-se por correição ordinária a que, em caráter geral e sem motivo específico, realiza-se anualmente pelo Corregedor-Geral, oportunidade em que serão verificadas a regularidade e a eficácia dos serviços, a observância dos prazos



7 

legais, bem como das determinações emanadas do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral.

§2º Entende-se por correição extraordinária aquela realizada de ofício, a qualquer tempo, após o conhecimento de fato específico que justifique imediata apuração.

Art. 29. As correições serão realizadas em dia e hora previamente informados, devendo os responsáveis pelos setores competentes prestar todas as informações necessárias ao seu perfeito andamento.

Art. 30. Das correições realizadas serão emitidos relatórios circunstanciados ao Procurador-Geral do Estado, indicando-se a estrutura analisada, a quantidade de servidores alocados, a identificação do serviço, a estatística de produtividade e, se for o caso, as medidas necessárias ao aprimoramento do serviço.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. À Corregedoria-Geral compete instruir e organizar o processo de confirmação do Procurador do Estado na Carreira.

Art. 32. A formação do processo em perspectiva será realizada com antecedência mínima de 03 (três) meses, em relação ao termo final do prazo de 03 (três) anos, fixado no art. 41 da Constituição da República.

Art. 33. A Corregedoria-Geral emitirá, ao fim do processo, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas por cada Procurador, opinando por sua confirmação ou exclusão da Carreira, encaminhando o processo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo a este a decisão final.

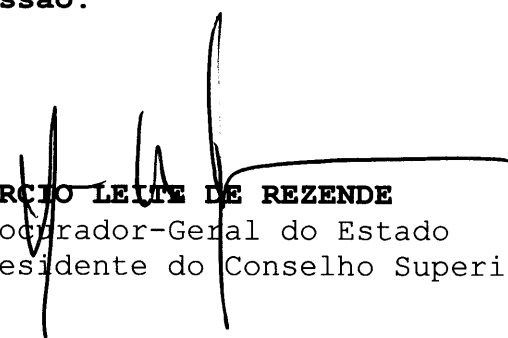
TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Este Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por proposta do Corregedor-Geral, devidamente justificada, ou sempre que ocorrerem mudanças na Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado que impliquem alteração específica na Corregedoria.

5- Aberta a discussão sobre o Regimento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, a Conselheira Carla Costa e o Conselheiro Leo Kraft apresentaram minutas aditivas ao projeto inicial, versando sobre processo eleitoral e promoção de Procurador do Estado, que foram lidas e discutidas, deliberando-se, por unanimidade, pela análise das

mesmas em reunião extraordinária a ser designada após a ordinária do mês de outubro de 2009.

Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



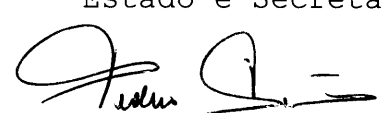
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior



PEDRO DURÃO

Membro



LÉO PERES KRAFT

Membro